

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Em apreciação a Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em razão de irregularidades na execução do Convênio Siconv 702.266/2008, cujo objeto era o de incentivar o turismo, por meio da realização do projeto “I Festival de Verão da Guaramiranga”, no Estado do Ceará (peça 4, p. 246).

2. Cumpre consignar, desde logo, que este feito foi instaurado em nome da Associação Brasileira de Arte e Cultura – Abac, tendo essa empresa o nome de fantasia de Associação Brasileira de Amigos do Vinho – Abavi, de acordo com o Sistema CNPJ, e foi assim tratada no decorrer de todo o processo. O outro responsável arrolado nos autos foi o Sr. Francisco Adalberto Leite de Araújo, dirigente da referida Associação.

3. Segundo consta no Relatório do Tomador de Contas Especial 600/2012, a correspondente prestação de contas não foi aprovada pelas seguintes razões:

- a) execução do evento fora do prazo de vigência do convênio;
- b) ausência de declaração emitida por autoridade local que ateste a realização do evento;
- c) incompatibilidade entre as datas de pagamento, datas de emissão das notas fiscais e datas dos contratos firmados para a realização do evento.

4. Após adotadas as medidas administrativas no âmbito do órgão concedente, sem solução para as pendências apontadas, foi instaurada esta Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos.

5. Foram promovidas as citações da Associação Brasileira de Amigos do Vinho – Abavi e do Sr. Francisco Adalberto Leite de Araújo, dirigente da referida Associação (peças 12, 13 e 23), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos por meio do Convênio em causa, sendo oferecidas as respectivas alegações de defesa, as quais, pela semelhança de argumentos, foram analisadas pela Secex/RN de forma conjunta, como transcrito no Relatório precedente.

6. Tanto a unidade técnica quanto o Procurador Rodrigo Medeiros de Lima concluem pela não aceitação das alegações de defesa oferecidas, que não se prestaram a demonstrar o correto emprego da verba transferida à Abavi, na finalidade prevista, dadas as inconsistências evidenciadas nestes autos.

7. Acolho as conclusões expostas pelos pareceres exarados neste feito e adoto-as como razões de decidir, cabendo destacar alguns aspectos adicionais.

8. Quanto à alegação de demora para a instauração de TCE, com o comprometimento do exercício da ampla defesa pelos responsáveis, verifica-se que tanto a realização do evento fora do prazo, como os pagamentos previamente à contratação e à emissão de nota fiscal, foram praticados em 2009, conforme sintetizado na Nota Técnica de Reanálise 84/2011 (peça 4, p. 168), e não em 2008, como alegado.

9. Também carece de respaldo a alegação de que a apuração dos atos tidos por irregulares tivera início somente em 2015, ano de autuação desta TCE, porquanto as respectivas apurações já estavam em curso antes desta data, no âmbito do Ministério do Turismo, que notificou os responsáveis para apresentar justificativas, ainda em abril de 2011 (peça 4 p. 200, 222, 226 e 232), posteriormente à elaboração da Nota Técnica de Reanálise 929/2011.

10. Pelo exposto, os responsáveis não lograram demonstrar efetivo prejuízo ao exercício da ampla defesa, como por eles mencionado.

11. Sobre a alegação da tipificação de contas iliquidáveis, nos termos do art. 20 da Lei n. 8.443/1992, a análise da Secex/RN mostra-se suficiente para esclarecer a ausência do preenchimento dos pressupostos para tal (itens 37 a 40 da instrução reproduzida no Relatório antecedente).

12. Acerca da aplicabilidade da Lei n. 9.783/1999 ao caso em comento, verifica-se a improcedência dos argumentos, em especial considerando que esta matéria já foi fartamente debatida neste Tribunal, restando assente, quanto aos débitos, que as ações de ressarcimento movidas pelo

Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis, nos termos do art. 37, § 5º, da Constituição Federal e da Súmula/TCU n. 282.

13. E quanto à pretensão punitiva, o Acórdão n. 1.441/2016 – TCU – Plenário, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, que apreciou Incidente de Uniformização de Jurisprudência destinado a dirimir dúvida acerca da subsunção da pretensão punitiva ao instituto da prescrição, pacificou a matéria, restando assente que neste Tribunal aplica-se a regra geral de dez anos prevista no art. 205 da Lei 10.406/2002 (Código Civil).

14. Relativamente à ocorrência atinente à realização do evento fora do prazo de vigência do convênio, em que pese a análise objeto dos itens 16 a 46 da instrução transcrita no Relatório antecedente, cumpre destacar que este Tribunal tem manifestado o entendimento de que a utilização dos recursos fora do prazo da vigência do instrumento não é motivo, por si só, para a imputação de débito, desde que as despesas tenham correlação com o objeto do ajuste (e.g. Acórdão n. 2.307/2017 – 2ª Câmara, Relator Min. José Mucio; e Acórdãos ns. 7.426/2016 e 5.674/2015, ambos deste Colegiado e da relatoria do Min. Vital do Rêgo).

15. Nesses casos, deve restar devidamente comprovado que o pactuado foi devidamente cumprido e os gastos tenham efetiva correlação com o ajustado entre as partes, o que caracteriza o devido nexo de causalidade.

16. Nada obstante, na situação em exame, conforme informam os pareceres, não foi possível fazer avaliação sobre a vinculação entre despesas e objeto avençado entre as partes.

17. Destaque-se que não foram acostadas ao processo as cópias dos documentos fiscais emitidos pelas empresas que teriam prestado os supostos serviços, mas a Nota Técnica de Reanálise n. 929/2011 do Ministério do Turismo (peça 4, p. 202-214), ao examinar os documentos da prestação de contas apresentadas pelo convenente, apontou a necessidade de o beneficiário encaminhar cópia de todas as notas fiscais com o atesto do recebimento dos serviços e identificação do número do convênio, além da relação das contratadas indicando os itens adquiridos em cada nota e os correspondentes valores.

18. Ademais, a aludida Nota de Reanálise apresentou o seguinte quadro, com base nos documentos do convenente:

Nota Fiscal	Data de Emissão	Data do Pagamento	Data do Contrato Firmado	Valor (R\$)
64	08/04/2009	08/04/2009	19/06/2009	51.000,00
65	08/04/2009	31/03/2009	19/06/2009	42.350,00
66	08/04/2009	08/04/2009	19/06/2009	18.340,00
313	28/06/2009	10/03/2009	19/06/2009	4.280,00
301	30/05/2009	10/03/2009	19/06/2009	6.300,00
312	26/06/2009	10/03/2009	19/06/2009	3.000,00
303	09/04/2009	10/03/2009	19/06/2009	6.300,00
143	07/07/2009	10/03/2009	19/06/2009	1.120,00
793	08/04/2009	10/03/2009	19/06/2009	15.060,00
1958	27/04/2009	27/04/2009	19/06/2009	10.650,00
83635	02/06/2009	30/04/2009	19/06/2009	25.000,00

19. Do exame ao quadro acima, tem-se que:

- as datas de emissão das notas fiscais são incompatíveis com a data dos contratos;
- todos os contratos foram firmados em 19/06/2009 e, com exceção das Notas Fiscais 313, 312 e 143, todas as outras foram emitidas sem contrato vigente, pois os contratos foram firmados em datas posteriores à emissão dos documentos fiscais;
- também há incompatibilidade nas datas dos pagamentos, pois foram antecipados;
- todos os pagamentos são anteriores à realização do evento e à data em que os contratos foram firmados;
- alguns pagamentos foram ainda realizados antes mesmo da emissão de documento fiscal, como os referentes às Notas Fiscais 65, 313, 301, 312, 303, 143, 793 e 83635.

20. Desse modo, considerando as constatações acima, verifica-se a inviabilidade da comprovação do nexo de causalidade entre o recurso federal gerido e o objeto executado.

21. Para comprovar a boa e regular aplicação de recursos públicos transferidos por força de convênios celebrados com a União não basta a simples apresentação da prestação de contas do ajuste. É imprescindível que o responsável evidencie, por meio de documentos idôneos, que o objeto do convênio foi efetivamente executado com os valores recebidos.

22. Tal evidência só se dá mediante inequívoca comprovação da existência de nexo de causalidade entre a fonte de receita e os gastos para consecução do objeto do ajuste. Assim, é imperioso que, com os documentos apresentados com vistas a comprovar o bom emprego dos valores públicos, seja possível constatar que eles foram efetivamente utilizados no objeto pactuado, de acordo com os normativos legais e regulamentares vigentes.

23. Como tal constatação foi inviabilizada, no caso em exame, devem ser julgadas irregulares as contas do Sr. Francisco Adalberto Leite de Araújo e da Associação Brasileira de Amigos do Vinho – Abavi, condenando-os ao ressarcimento do total de R\$ 150.000,00 ao Tesouro Nacional, imputando-se-lhes, ainda, a multa capitulada no art. 57 da Lei n. 8.443/1992.

Nessas condições, manifesto-me por que seja aprovada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 20 de março de 2018.

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator